



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.591 - PE (2011/0066332-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADEMALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 1.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. SÚMULA N.º 440 DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. *"A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito"* (HC 161.389/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010).

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecida a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu primário e possuidor de bons antecedentes, não é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440 desta Corte.

5. Com a redução da pena do Paciente para 01 ano de reclusão, mostra-se imperiosa a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, porque transcorrido o lapso temporal superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (anterior a 02/12/2004) e a sentença condenatória (23/07/2009).

6. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 01 ano de reclusão e, por conseguinte, declarar, de ofício, extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.591 - PE (2011/0066332-1)

IMPETRANTE : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADEMALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADEMALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferida nos autos da Apelação Criminal n.º 0226247-7.

Informam os autos que o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal. Colhe-se, ainda, que a sentença foi parcialmente reformada pela Corte pernambucana, que deu parcial provimento ao apelo defensivo e reduzir a sanção do Apenado para 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto.

No presente *writ*, sustenta-se, essencialmente, que a dosimetria da pena merece reparos. Alega-se, no ponto, que algumas circunstâncias judiciais (a culpabilidade, a conduta social e a personalidade) foram indevidamente valoradas em demérito do Apenado. Afirma-se, ainda, incidir, na espécie, a Súmula n.º 718 do Pretório Excelso.

Postula-se, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal, "**alterando-se, por via de consequência, o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto**" (fl. 08; grifo no original).

Foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/194, "*pela concessão da ordem, para fixar a pena do paciente no mínimo legal previsto no art. 129, § 1º, do CP e, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição*" (fl. 194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.591 - PE (2011/0066332-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 1.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. SÚMULA N.º 440 DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. *"A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito"* (HC 161.389/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010).

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecida a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu primário e possuidor de bons antecedentes, não é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440 desta Corte.

5. Com a redução da pena do Paciente para 01 ano de reclusão, mostra-se imperiosa a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, porque transcorrido o lapso temporal superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (anterior a 02/12/2004) e a sentença condenatória (23/07/2009).

6. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 01 ano de reclusão e, por conseguinte, declarar, de ofício, extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Colhe-se dos autos que o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito capitulado no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal. Na ocasião, o Juízo sentenciante fixou a pena-base em 04 anos de reclusão, a qual tornou definitiva, e estabeleceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado.

Confira-se:

"[...]

EX POSITIS - com base no Artigo 387 do CPP e por vislumbrar que o acusado não demonstrou ter cometido o delito do Art. 129, § 1º, Incisos I e II, do CP, sob a égide do instituto jurídico da legítima defesa de que trata o Artigo 25 do Código Penal -, JULGO PROCEDENTE, em parte, a AÇÃO PENAL, e condeno o denunciado ADEMALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, como incurso nas penitências do Art. 129, § 1º, Incisos I e II, do Código Penal (lesão corporal duplamente grave) e, em consequência, passo à aplicação da justa e merecida pena, seguindo as diretrizes do Art. 68 do CP.

Para reprimir e prevenir igual conduta ilícita e, notadamente, atendendo à culpabilidade (que esteve revestida de dolo), à conduta desajustada e à personalidade desviada dos padrões normais, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, assim como o comportamento duvidoso da vítima - na forma do Artigo 59 do Código Penal -, fixo a PENA-BASE em QUATRO ANOS E SEIS MESES, de RECLUSÃO, a qual torno DEFINITIVA, no mesmo QUANTUM, por não vislumbrar a existência de circunstâncias agravante ou atenuante nem causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, que deverá ser cumprida, INICIALMENTE, em REGIME FECHADO, na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em CARUARU/PE, local para onde o denunciado há de ser recambiado, mediante CARTA DE GUIA, depois de expedido o competente MANDADO DE PRISÃO, ACASO o réu não RECORRA da SENTENÇA". (fl. 113)

Contra a dosimetria supratranscrita, o Apenado interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que deu parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda nos seguintes termos:

"[...]

Porém, apesar de não ter sido objeto de irresignação da defesa, considero que a dosimetria da pena merece reparos.

Primeiramente, deve-se dizer que a pena-base fixada pelo magistrado em 04 anos, quando a mínima é de 01 (um) ano, encontra-se em dissonância com o princípio da proporcionalidade, posto que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ao réu.

Destarte, reduzo a pena-base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva na ausência de agravantes e atenuantes, e de causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, tenho que no caso concreto, deve ser fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas.

Mantenho os demais termos da condenação". (fl. 167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido deduzido na presente impetração.

Da fixação da pena-base no mínimo legal.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar **motivadamente** as suas razões, com arrimo em fatos concretos, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De saída, impende observar que "[a] *valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito*" (HC 161.389/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010).

Cumpre anotar, ainda, que o magistrado sentenciante entendeu serem desfavoráveis a conduta social do agente e a sua personalidade. Todavia, não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse tais conclusões acerca das referidas circunstâncias judiciais.

Ademais, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal, no tocante aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação.

Desse modo, merece reforma a sentença condenatória e o acórdão adversado, a fim de que, extraídas as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas, seja **fixada a pena-base no mínimo legal**, qual seja, em **01 (quatro) anos de reclusão**.

Outrossim, tendo em vista o *quantum* da pena, não se justifica a aplicação de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, razão pela qual fica estabelecido o regime inicial **aberto**.

Incide, na espécie, o enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

De outra parte, a redução da pena ao mínimo de 01 ano de reclusão ocasionará a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ante o decurso do prazo previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque transcorrido lapso superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (anterior a 02/12/2004) e a sentença condenatória (23/07/2009).

No ponto, assim se manifestou o *Parquet* Federal:

"[...] a documentação não atesta a data precisa do recebimento da denúncia; todavia, tal se deu antes de 02/12/2004, visto que o magistrado designou esta data para a realização do interrogatório (e-STJ fl. 9). Como a sentença condenatória foi prolatada em 23.07.2009 (e-STJ fl. 114), necessário reconhecer que foi ultrapassado o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP, aplicável à quantidade de pena imposta ao paciente (1 ano de reclusão)". (fl. 194)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem a fim de, reformando a sentença condenatória e o acórdão combatido, reduzir a pena do ora Paciente para o mínimo legal de 01 ano de reclusão e, por conseguinte, DECLARAR, de ofício, extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0066332-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.591 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1320920048170280 20620040001328 2262477

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADEMALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.